

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 39/84/M

de 12 de Maio

Considerando o interesse em se proceder a um ajustamento entre os limites de emissão legalmente estabelecidos para as notas em circulação e a respectiva procura a médio prazo e tendo em atenção os termos do contrato celebrado em 15 de Outubro de 1980 entre o Território, o Instituto Emissor de Macau e o Banco Nacional Ultramarino;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os limites máximos de emissão das notas emitidas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 24, 26 e 27/81/M, todos de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/82/M, de 9 de Janeiro, passam a ser os seguintes:

1. Notas de valor facial de dez patacas: vinte milhões de unidades.

2. Notas de valor facial de cem patacas: quatro milhões e quinhentas mil unidades.

3. Notas de valor facial de quinhentas patacas: um milhão e cem mil unidades.

Assinado em 10 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 40/84/M

de 12 de Maio

Considerando que as Forças de Segurança de Macau (FSM) têm vindo a ser dotadas com estruturas adequadas ao desenvolvimento do Território, que lhes permitem desempenhar cabalmente a sua missão fundamental;

Considerando que as FSM, instituição basilar, garante da segurança interna, protecção civil e defesa de pessoas e bens, requerem uma acção adequada de comando e controlo;

Considerando a necessidade de assegurar, com continuidade e coerência, o comando das FSM nas ausências e impedimentos do comandante e ainda no caso de vacatura do cargo;

Considerando que o segundo-comandante das FSM integra, nos termos do Estatuto Orgânico de Macau, o Conselho Superior de Segurança, estando prevista a sua nomeação na «Organização Geral e Missões das FSM», aprovada pela Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro;

Considerando, finalmente, que importa criar o quadro legal que estabeleça as condições de nomeação do segundo-comandante das FSM e defina as suas atribuições gerais;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Ao quadro de pessoal do Quartel-General das FSM, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23/82/M, de 12 de Junho, é aditado o cargo de segundo-comandante das FSM.

Art. 2.º O segundo-comandante das FSM será um oficial superior do Exército ou da Armada nomeado nos termos da primeira parte do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 Agosto.

Art. 3.º Além das atribuições que lhe venham a ser especialmente conferidas por disposições legais, compete ao segundo-comandante das FSM coadjuvar o Comandante no exercício das funções a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, e substituí-lo, no exercício das mesmas funções, nas suas ausências e impedimentos e ainda, no caso de vacatura do cargo, até nova nomeação.

Art. 4.º Salvo disposição especial em contrário, o Comandante das FSM pode, por despacho interno, delegar no segundo-comandante as suas competências próprias.

Art. 5.º O preenchimento do cargo referido no artigo 1.º fica condicionado às disponibilidades orçamentais do Território.

Assinado em 10 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 41/84/M

de 12 de Maio

As linhas gerais de orientação da política de habitação, recentemente definidas e tornadas públicas, incluíam na sua explicitação a necessidade de criar a estrutura orgânica capaz de implementar e levar a bom termo a política habitacional gizada.

Foi então referido que se deveria criar um organismo que permitisse a promoção, organização e dinamização de todas as acções que, nesse domínio, viessem a ser desenvolvidas.

Ficou expresso que o organismo a criar deveria desenvolver estudos, propor programas de promoção habitacional, coordenar todas as acções que a construção de habitação envolve, organizar e coordenar a atribuição de fogos, superintender a gestão do actual parque habitacional da Administração, tudo isso em ligação com entidades já existentes que tenham intervenção no domínio da habitação.

Manifestou-se, dessa forma, que se pretendia e pretende potenciar as capacidades dos organismos já existentes, evitando a todo o custo qualquer forma de duplicação de estruturas.

Sob o ponto de vista organizativo, esse organismo deverá, portanto, ter uma estrutura simples, dotada de flexibilidade que permita responder de forma pragmática às necessidades que a evolução da situação for determinando, cabendo-lhe a proposição das grandes linhas orientadoras da política de habitação no Território e a coordenação da execução das medidas a desenvolver na área da habitação económica e social.